



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

BOLETIM INFORMATIVO 01/2023

(Jan - Fev)

SUMÁRIO

Doutrina Recomendada.....03

Jurisprudência selecionada

1. Direito Administrativo – Porte de Arma de Fogo; Condições e Requisitos; Direito Constitucional – Repartição de Competências; Segurança Pública; Servidor Público; Policial Civil Aposentado.....04

2. Direito Constitucional – Repartição de Competências; Direito do Consumidor; Proteção à infância e à juventude; Processo Legislativo.....05

3. Lavratura de termo circunstanciado de ocorrência pela PRF Controvérsia constitucional a respeito de normas que conferem à Polícia Rodoviária Federal a prerrogativa de lavrar o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) de que trata o artigo 69 da Lei 9.099/1995.....06

4. Direito Administrativo – Processo Administrativo; Provas Direito Processual Penal – Nulidades Direito Constitucional – Direitos e Garantias Fundamentais.....06

5. Crime de falsificação de documento público. Identidades funcionais do Poder Judiciário da União. Documento expedido pela Administração Pública Federal. Art. 4º da Lei n. 12.774/2012. Ofensa à fé pública e à presunção de veracidade. Interesse direto da União. Competência da Justiça Federal.....07

6. Direito Penal Militar, Direito Processual Penal, Direito Processual Penal Militar.....08

7. Inquérito policial. Busca e apreensão. Computadores apreendidos pela polícia. Quebra da cadeia de custódia. Ausência de registros documentais sobre o modo de coleta e preservação dos equipamentos. Violação à confiabilidade, integridade e autenticidade da prova digital. Inadmissibilidade da prova.....09

8. A prática de furto qualificado pelo concurso de agente e a superação do valor da *res furtiva* ao percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos afastam a aplicação do princípio da insignificância, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....10

- 09.** De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE n. 603.616 - Tema 280), só é lícita a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, mesmo em período noturno, quando evidenciada a situação de flagrante delito.....11
- 10.** O fato de o narcotráfico ser praticado no imóvel onde o agente reside na companhia de crianças não acarreta o envolvimento dos infantes no delito, e não permite, por si só, a incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/06.".....11
- 11.** O crime de fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro - previsto no artigo 171, parágrafo 2º, inciso V, do Código Penal - é de natureza formal, de modo que independe, para sua consumação, da obtenção da vantagem indevida, bastando haver a ocultação, destruição ou lesão do objeto material. Por isso, o recebimento da vantagem econômica constitui exaurimento da conduta delitiva a se valorada na dosimetria da pena.....12
- 12.** A configuração da continuidade delitiva requer que o agente, mediante pluralidade de condutas, realize uma série de crimes da mesma espécie, guardando entre si as mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução. Conforme a jurisprudência do STJ, não poderá ser "reconhecida aos criminosos habituais ou reincidentes" (AgRg no REsp 1.982.480/SC, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, j. 24/05/2022).....13
- 13.** O crime de parcelamento ilegal do solo é instantâneo de efeitos permanentes e o termo inicial do prazo prescricional é a data em que ocorreu o início do loteamento irregular (consumação do crime), de acordo com o artigo 110, §§ 1º e 2º do Código Penal (anterior à vigência da Lei n. 12.234/2010).....14
- 14.** É inválido o reconhecimento de pessoas, ainda que efetuado por fotografias, se o reconhecedor não é instado a descrever as características físicas do indivíduo a ser identificado, ou se não são apresentadas outras imagens de pessoas semelhantes ao suspeito para o reconhecedor. Essa invalidade leva à impossibilidade de ponderação desse elemento para formação de convicção.....15

DOCTRINA RECOMENDADA

1. **CABETTE, Eduardo Luiz Santos**, “*Injúria Racial à luz da lei 14.532/23*”. Fev. 2023.
<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/02/28/injuria-racial-a-luz-da-lei-14-5>
2. **ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves**; “*Primeiras anotações sobre o Decreto 11.366/2023*”. Jan. 2023
<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/author/thiagothiago/>
3. **CABETTE, Eduardo Luiz Santos; Neto, Francisco Sanini**; “*Captação ambiental clandestina e sua legalidade como meio de obtenção de prova*”. Jan. 2023;
<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/08/10/captacao-ambiental-e-seu-conceito-luz-pacote-anticrime/>
4. **SOUBHIA, Fernando Antunes e MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves**, “*O poder investigatório policial e o direito à intimidade do preso*”. Fev. 2023;
<https://www.conjur.com.br/2023-fev-28/soubhia-muniz-poder-investigatorio-direito-intimidade>

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

É CONSTITUCIONAL ATO NORMATIVO ESTADUAL QUE, RESPEITANDO AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DEFINIDAS EM DIPLOMA FEDERAL DE NORMAS GERAIS, ESTABELECE EXIGÊNCIA ADICIONAL PARA A MANUTENÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO POR SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA.

RESUMO: No exercício de sua competência constitucional para suplementar as normas gerais fixadas pela União sobre matéria atinente à segurança pública (CF/1988, art. 24, § 2º), os estados podem editar normas específicas quanto ao porte de arma de fogo, desde que mais restritivas. Uma vez respeitados os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), editada no exercício da competência federal para dispor sobre normas gerais (CF/1988, art. 24, § 1º), os estados possuem autonomia para legislar sobre porte de arma de fogo (1). INFORMATIVO STF SUMÁRIO O Decreto 9.847/2019, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, prevê, em seu art. 30, caput, que os servidores aposentados das forças de segurança, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, deverão se submeter, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica definidos em lei (2). Esse prazo deve ser lido como um patamar mínimo de segurança e, por essa razão, quando observadas as condições protetivas estabelecidas em normas gerais, é legítima a redução do período por norma estadual, já que mais restritiva. No caso, o decreto paranaense impugnado diminuiu o prazo de renovação dos testes psicológicos necessários à manutenção do porte de arma por policiais civis aposentados para cinco anos (3). Desse modo, estabeleceu previsão específica para servidores estaduais e cujo conteúdo é mais protetivo do que o previsto no diploma de normas gerais. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em deliberação de mérito e julgou improcedente a ação. (1) Precedente citado: ADI 5.359. (2) Decreto 9.847/2019 “Art. 30. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.” (3) Decreto 8.135/2017 do Estado do Paraná: “Art. 14. A carteira modelo ‘A’ destina-se ao servidor policial civil ativo e os modelos ‘B’ e ‘C’, ao inativo. § 1º Ao policial aposentado é facultado o porte de arma, sendo necessário que o mesmo opte no momento da requisição do documento, ao Conselho da Polícia Civil: I - Se o aposentado optar por permanecer com o porte de arma, o mesmo deverá se submeter aos testes psicológicos agendados pela Delegacia de Explosivos, Armas e Munições - DEAM, e executados por profissional credenciado pela Polícia Federal, bem como, renová-los a cada 5 (cinco) anos conforme estabelece a legislação, e a carteira de identidade funcional conterá o texto do modelo ‘B’, consubstanciado no art. 8º, § 3º, inciso III, alínea b, e § 5º, inciso II, deste Decreto;” ADI 7.024/PR, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022.

<https://portal.stf.jus.br/>

É CONSTITUCIONAL LEI ESTADUAL QUE PROÍBE, NO ÂMBITO DE SEU TERRITÓRIO, A FABRICAÇÃO, A VENDA E A COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE BRINQUEDO QUE SIMULAM ARMAS DE FOGO REAIS. A norma impugnada não usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/1988, art. 22, I), tampouco sobre material bélico (CF/1988, art. 21, VI, e 22, XXI). Ao contrário, ela dispõe sobre matéria afeta ao direito do consumidor e à proteção à infância e à juventude, inserindo-se, portanto, no âmbito da competência concorrente das unidades da Federação (CF/1988, art. 24, V, VIII e XV, e art. 227). Dessa forma, o estado tem competência suplementar para legislar sobre o assunto, podendo inclusive prever sanções administrativas (CF/1988, art. 24, § 2º). Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Na linha da jurisprudência desta Corte, a mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa seja privativa de seu chefe (1). Na espécie, o ato normativo questionado atribui a responsabilidade de fiscalização da lei ao Poder Executivo, cabendo a ele designar o órgão responsável, bem como estimula a conscientização do disposto na lei por meio de propaganda, deixando a regulamentação de como será realizada ao critério do Poder Executivo. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para reconhecer a constitucionalidade da Lei 15.301/2014 do Estado de São Paulo (2). (1) Precedente citado: ARE 878.911 RG (Tema 917 RG). (2) Lei 15.301/2014 do Estado de São Paulo: “Artigo 1º – Fica proibido fabricar, vender e comercializar armas de fogo de brinquedo no território do Estado de São Paulo. Artigo 2º – As infrações às normas desta lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I – advertência por escrito; II – multa; III – suspensão das atividades do estabelecimento por 30 (trinta) dias; IV – cassação da licença e encerramento das atividades do estabelecimento. § 1º – A multa prevista no inciso II será fixada em 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs). § 2º – A suspensão das atividades do estabelecimento por 30 (trinta) dias será aplicada quando o fornecedor reincidir nas infrações do artigo 1º desta lei. § 3º – Na hipótese de descumprimento da sanção de suspensão das atividades do estabelecimento por 30 (trinta) dias, prevista no inciso III, será instaurado processo para cassação da eficácia da inscrição do fornecedor infrator no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). Artigo 3º – A fiscalização para o fiel cumprimento desta lei será exercida pelo Poder Executivo, que, através de ato próprio, designará o órgão responsável. Artigo 4º – O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei. Artigo 5º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário. Artigo 6º – Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.” ADI 5.126/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022 .

<https://portal.stf.jus.br/>

NÚMERO ÚNICO: 0033630-94.2019.1.00.0000

DJE .JURISPRUDÊNCIA .PEÇAS .PUSH

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. ROBERTO BARROSO

Apenso Principal: ADI6245

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade ns. 6.245 e 6.264 e fixou a seguinte tese de julgamento: "O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) não possui natureza investigativa, podendo ser lavrado por integrantes da polícia judiciária ou da polícia administrativa", nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023. <https://portal.stf.jus.br/>

REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DA NULIDADE DE PROVAS NO PROCESSO PENAL - ARE 1316369/DF (TEMA 1238 RG) TESE FIXADA: "São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário." RESUMO: As provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário não podem ser utilizadas, valoradas ou aproveitadas em processos administrativos de qualquer espécie. A Constituição Federal preconiza, de modo expresso, a inadmissibilidade, no processo, de provas obtidas com violação a normas constitucionais ou legais (1). Nesse sentido, não é dado a nenhuma autoridade pública valer-se de provas ilícitas em prejuízo do cidadão, seja no âmbito judicial, seja na esfera administrativa, independentemente da natureza das pretensões deduzidas pelas partes. Ademais, as provas declaradas nulas em processos judiciais não podem ser valoradas e aproveitadas, em desfavor do cidadão, em qualquer âmbito ou instância decisória. Nesse contexto, a compreensão consolidada do Tribunal é no sentido de que, para ser admitida em processos administrativos, a prova emprestada do processo penal deve EDIÇÃO 1079/2022 | 7 INFORMATIVO STF SUMÁRIO ser produzida de forma legítima e regular, com observância das regras inerentes ao devido processo legal. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1238 RG) e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (2) para negar provimento ao recurso extraordinário. (1) CF/1988: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;" (2) Precedentes citados: Ext 1085 PET-AV; HC 96056; MS 36173; HC 102293; RMS 30295 AgR e RMS 28774. ARE 1316369/DF, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 9.12.2022

<https://portal.stf.jus.br/>

COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, CONSISTENTE NA FALSIFICAÇÃO DE IDENTIDADES FUNCIONAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou, na Súmula n. 546, a orientação jurisprudencial de que "a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor".

No caso, não houve a apresentação dos documentos falsos à autoridade policial. Assim, não se apura o crime de uso de documento falso, mas de falsificação de documento público, pois "não há como se reconhecer na conduta, *a priori*, o elemento de vontade (de fazer uso de documento falso) necessário à caracterização do delito do art. 304 do CP" (CC 148.592/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 13/2/2017).

Contudo, ainda que não se trate de uso de documento falso, a competência é da Justiça Comum Federal.

É certo que em crimes nos quais as vítimas primárias de falsificações de documentos emitidos por órgãos federais são particulares, a competência para processar e julgar o delito não é deslocada para a Justiça Federal, em razão de prejuízos tão somente reflexos a interesses e bens da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Todavia, há distinção (*distinguishing*) em relação à diretriz jurisprudencial acima. A vítima primária é a União, pois não se cogita de prejuízo fundamental a particulares. Vale destacar que a Lei n. 12.774/2012, ao dispor sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, prescreveu, em seu art. 4º, que "as carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário da União têm fé pública em todo o território nacional".

Dessa forma, a falsificação de identidades funcionais do Poder Judiciário da União atinge direta e essencialmente a fé pública e a presunção de veracidade de documento, cuja expedição atribui-se à Administração Pública Federal, à qual o resguardo compete constitucionalmente à Justiça Comum Federal (art. 109, inciso IV, da Constituição Federal).

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>

A JUSTIÇA MILITAR É INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME COMETIDO POR POLICIAL MILITAR QUE, AINDA QUE ESTEJA NA ATIVA, PRÁTICA A CONDUTA ILÍCITA FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO, EM CONTEXTO DISSOCIADO DO EXERCÍCIO REGULAR DE SUA FUNÇÃO E EM LUGAR NÃO VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia consiste em definir se é competência da justiça castrense processar e julgar delito cometido por policial de folga, sem farda, com veículo pessoal e portando arma particular.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "não se enquadra no conceito de crime militar previsto no art. 9º, I, alíneas "b" e "c", do Código Penal Militar o delito cometido por Policial Militar que, ainda que esteja na ativa, pratica a conduta ilícita fora do horário de serviço, em contexto dissociado do exercício regular de sua função e em lugar não vinculado à Administração Militar" (AgRg no HC 656.361/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/8/2021).

No caso, a Corte Estadual entendeu que na ocasião dos fatos, o acusado estava de folga e, portanto, sem a farda da corporação, não se identificou como policial, bem como utilizou seu veículo pessoal e sua arma particular. Assim, embora ostentasse a condição de policial militar na ativa, a prática delitativa não decorreu de seu serviço ou em razão da função. A circunstância é corroborada pela declaração da vítima, na qual afirma que os indivíduos que o abordaram não se apresentaram como policiais, vestiam roupas comuns e não estavam fardados.

Diante disso, a Lei n. 13.491/2017 não tem aplicação no caso, tendo em vista que o acusado é um policial de folga, hipótese que não se tornou crime militar nos termos da novel legislação. A referida lei, frisa-se, não alterou a competência nestes casos, mas apenas ampliou o rol de condutas para abarcar crimes contra civis previstos na Legislação Penal Comum (Código Penal e leis esparças), desde que praticados por militar em serviço ou no exercício da função (art. 9º, II, Lei n. 13.491/2017).

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>

SÃO INADMISSÍVEIS AS PROVAS DIGITAIS SEM REGISTRO DOCUMENTAL ACERCA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA POLÍCIA PARA A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE, AUTENTICIDADE E CONFIABILIDADE DOS ELEMENTOS INFORMÁTICOS.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A principal finalidade da cadeia de custódia, enquanto decorrência lógica do conceito de corpo de delito (art. 158 do Código de Processo Penal), é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. Busca-se assegurar que os vestígios são os mesmos, sem nenhum tipo de adulteração ocorrida durante o período em que permaneceram sob a custódia do Estado.

No caso, a defesa sustenta que a polícia não documentou nenhum de seus procedimentos no manuseio dos computadores apreendidos na casa do investigado e, portanto, aferir sua procedência demanda apenas que se avalie a existência da documentação referente à cadeia de custódia, ou seja, se foram adotadas pela polícia cautelas suficientes para garantir a mesmidade das fontes de prova arrecadadas no inquérito, especificamente envolvendo os conteúdos dos computadores apreendidos na residência do acusado.

Em que pese a intrínseca volatilidade dos dados armazenados digitalmente, já são relativamente bem delineados os mecanismos necessários para assegurar sua integridade, tornando possível verificar se alguma informação foi alterada, suprimida ou adicionada após a coleta inicial das fontes de prova pela polícia.

Pensando especificamente na situação, a autoridade policial responsável pela apreensão de um computador (ou outro dispositivo de armazenamento de informações digitais) deve copiar integralmente (*bit a bit*) o conteúdo do dispositivo, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo original.

Aplicando-se uma técnica de algoritmo *hash*, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo - uma espécie de impressão digital ou DNA, por assim dizer, do arquivo. Esse código *hash* gerado da imagem teria um valor diferente caso um único *bit* de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da polícia. Mesmo alterações pontuais e mínimas no arquivo resultariam numa *hash* totalmente diferente, pelo que se denomina em tecnologia da informação de efeito avalanche.

Desse modo, comparando as *hashes* calculadas nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi alterado, minimamente que seja. Não havendo alteração (isto é, permanecendo íntegro o corpo de delito), as *hashes* serão idênticas, o que permite

atestar com elevadíssimo grau de confiabilidade que a fonte de prova permaneceu intacta.

Contudo, no caso, não existe nenhum tipo de registro documental sobre o modo de coleta e preservação dos equipamentos, quem teve contato com eles, quando tais contatos aconteceram e qual o trajeto administrativo interno percorrido pelos aparelhos uma vez apreendidos pela polícia. Nem se precisa questionar se a polícia espelhou o conteúdo dos computadores e calculou a *hash* da imagem resultante, porque até mesmo providências muito mais básicas do que essa - como documentar o que foi feito - foram ignoradas pela autoridade policial.

Salienta-se, ainda, que antes mesmo de ser periciado pela polícia, o conteúdo extraído dos equipamentos foi analisado pela própria instituição financeira vítima. O laudo produzido pelo banco não esclarece se o perito particular teve acesso aos computadores propriamente ditos, mas diz que recebeu da polícia um arquivo de imagem. Entretanto em nenhum lugar há a indicação de como a polícia extraiu a imagem, tampouco a indicação da *hash* respectiva, para que fosse possível confrontar a cópia periciada com o arquivo original e, assim, aferir sua autenticidade.

Por conseguinte, os elementos comprometem a confiabilidade da prova: não há como assegurar que os elementos informáticos periciados pela polícia e pelo banco são íntegros e idênticos aos que existiam nos computadores do réu, o que acarreta ofensa ao art. 158 do CPP com a quebra da cadeia de custódia dos computadores apreendidos pela polícia, inadmitindo-se as provas obtidas por falharem num teste de confiabilidade mínima; inadmissíveis são, igualmente, as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP.

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>

Nº Informativo: 124 de 10 de Fevereiro de 2023

Processo: 0001338-86.2019.8.24.0167 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Julgado em : 26/01/2023

Relator: Luiz Neri Oliveira de Souza

Orgão Julgador: Quinta Câmara Criminal

Classe: Apelação Criminal

Título: A prática de furto qualificado pelo concurso de agente e a superação do valor da *res furtiva* ao percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos afastam a aplicação do princípio da insignificância, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, §4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOIS DENUNCIADOS. RECURSO DA DEFESA DE UM DOS RÉUS. PRETENSA ABSOLVIÇÃO ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA E

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA QUE ULTRAPASSA 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRECEDENTES. ADEMAIS, DELITO COMETIDO MEDIANTE FORMA QUALIFICADA QUE DEMONSTRA ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE NA CONDUTA DO ACUSADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS VETORES AUTORIZADORES DA APLICAÇÃO DA BAGATELA. TESE AFASTADA. HONORÁRIOS DA DEFENSORA NOMEADA. FIXAÇÃO DEVIDA ANTE O TRABALHO REALIZADO EM GRAU RECURSAL. VALOR ESTIPULADO DE ACORDO COM O ART. 85, § 2º E § 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÕES N. 5/2019 E N. 1/2020 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0001338-86.2019.8.24.0167, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, j. 26-01-2023)

<https://www.tjsc.jus.br/>

Nº Informativo: 124 de 10 de Fevereiro de 2023

Processo: 5072806-36.2022.8.24.0000 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Julgado em : 19/01/2023

Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli

Orgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Classe: Habeas Corpus Criminal

Título: De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE n. 603.616 - Tema 280), só é lícita a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, mesmo em período noturno, quando evidenciada a situação de flagrante delito.

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS (LEI DE TÓXICOS, ART. 33) - RECEPÇÃO (CP, ART. 180). ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROBATÓRIA - INGRESSO POLICIAL EM DOMICÍLIO - FUNDADAS RAZÕES - DISPENSABILIDADE DE MANDADO - PRECEDENTES. A Suprema Corte, em sede de repercussão geral, estabeleceu a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos (RE n. 603.616, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.11.2015). **ORDEM DENEGADA.** (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5072806-36.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 19-01-2023)

<https://www.tjsc.jus.br/>

Nº Informativo: 124 de 10 de Fevereiro de 2023

Processo: 5069710-13.2022.8.24.0000 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Julgado em : 17/01/2023

Relator: Sérgio Rizelo

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Classe: Habeas Corpus Criminal

Título: "O fato de o narcotráfico ser praticado no imóvel onde o agente reside na companhia de crianças não acarreta o envolvimento dos infantes no delito, e não permite, por si só, a incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/06."

HABEAS CORPUS. 1. TRÁFICO DE DROGAS. ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE (LEI 11.343/06, ART. 40, VI). PRÁTICA DA AÇÃO NA PRESENÇA DE MENOR DE IDADE. 2. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRÁFICO DE DROGAS. DURAÇÃO DA PRISÃO. 1. O fato de o narcotráfico ser praticado no imóvel onde o agente reside na companhia de crianças não acarreta o envolvimento dos infantes no delito, e não permite, por si só, a incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/06. 2. Em processo no qual se apura a responsabilidade criminal de um réu pela prática de tráfico de drogas circunstanciado e houve a necessidade de aditamento da denúncia, o fato de a prisão estender-se por pouco menos de 5 meses não configura, por si só, excesso de prazo. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5069710-13.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. 17-01-2023)

<https://www.tjsc.jus.br/>

Nº Informativo: 123 de 23 de Janeiro de 2023

Processo: 0000889-68.2018.8.24.0069 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Julgado em : 15/12/2022

Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli

Orgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Classe: Apelação Criminal

Título: O crime de fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro - previsto no artigo 171, parágrafo 2º, inciso V, do Código Penal - é de natureza formal, de modo que independe, para sua consumação, da obtenção da vantagem indevida, bastando haver a ocultação, destruição ou lesão do objeto material. Por isso, o recebimento da vantagem econômica constitui exaurimento da conduta delitativa a se valorada na dosimetria da pena.

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO COM FRAUDE PARA RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO OU VALOR DE SEGURO (ART. 171, § 2º, V, DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA HIPÓTESE DE DELITO CONSUMADO - ACOLHIMENTO -

DELITO EM COMENTO QUE SE CONSUMA COM A EFETIVA OCULTAÇÃO/DESTRUIÇÃO DOLOSA DO BEM - RECEBIMENTO DA VANTAGEM INDEVIDA QUE CONSISTE EM MERO EXAURIMENTO. Conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, "o crime previsto no artigo 171, § 2º, inciso V, do Código Penal é de natureza formal, de modo que independe, para sua consumação, do resultado naturalístico consistente na obtenção da vantagem indevida, estando consumado com a ocultação, destruição ou lesão do objeto material com o fim de haver indenização ou valor de seguro, sendo o recebimento, mero exaurimento da conduta delitiva a ser valorada na dosimetria penal" (STJ, AgRg no AREsp nº 780.326/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 28.03.2017). RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000889-68.2018.8.24.0069, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 15-12-2022)
<https://www.tjsc.jus.br/>

Nº Informativo: 123 de 23 de Janeiro de 2023

Processo: 5000655-88.2022.8.24.0027 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Julgado em : 13/12/2022

Relator: Sérgio Rizelo

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Classe: Apelação Criminal

Título: A configuração da continuidade delitiva requer que o agente, mediante pluralidade de condutas, realize uma série de crimes da mesma espécie, guardando entre si as mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução. Conforme a jurisprudência do STJ, não poderá ser "reconhecida aos criminosos habituais ou reincidentes" (AgRg no REsp 1.982.480/SC, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, j. 24/05/2022).

APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTOS QUALIFICADOS PELO CONCURSO DE AGENTES (CP, ART. 155, § 4º, IV). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DOS ACUSADOS. 1. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS AGENTES. EXPOSIÇÃO DOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REQUISITOS ATENDIDOS (CPP, ART. 41). 2. FURTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRAS DA VÍTIMA E DOS INFORMANTES. CONFISSÃO DO ACUSADO. 3. CONTINUIDADE DELITIVA. DISTINÇÃO DA MANEIRA DE EXECUÇÃO DOS DELITOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. 4. REMUNERAÇÃO DE DEFENSOR NOMEADO. ATUAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO (RESOLUÇÃO 5/19-CM/TJSC). 1. Não é inepta a denúncia que descreve as circunstâncias e as condutas proibidas praticadas pelos agentes, inclusive delimitando suas atribuições nos crimes, possibilitando-lhes o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. Se a vítima relata que foi subtraída uma bolsa que continham diversos cartões no interior do seu veículo e que, após um tempo, começou a receber informações de que os cartões estavam sendo utilizados em um comércio local; se o irmão do acusado confirmou que foi convidado pelo denunciado para fazer compras em determinado estabelecimento, sob o argumento de que subtraía uma bolsa que continham diversos cartões, tendo o informante mencionado que, após as aquisições, eles

queimaram a bolsa e os pertences que haviam sido subtraídos anteriormente; se o proprietário do comércio confirmou que três agentes estiveram no local e passaram a fazer compras em diversos cartões, tendo a denunciada efetuado uma dessas transações; se o acusado confessou que utilizou os cartões que pertenciam à ofendida; se, a partir das imagens de câmeras de videomonitoramento, os acusados foram flagrados próximos ao local da subtração da bolsa da ofendida, inclusive em horário compatível com a prática delitativa, e ainda foram filmados efetuando as transações no comércio utilizando a mesma vestimenta; estão comprovadas a autoria e a materialidade dos furtos, sendo inviável decretar as absolvições dos agentes por insuficiência de prova. 3. Não é viável o reconhecimento da continuidade delitiva quando, em que pese sejam crimes da mesma espécie e praticados em idênticas condições de tempo e lugar, inexistente semelhança na maneira de suas execuções, sendo os denunciados reincidentes específicos em tais práticas. 4. O defensor nomeado que atua em Segunda Instância, em favor de acusado em ação penal, faz jus à remuneração arbitrada conforme o item 10.4 da tabela anexa à Resolução 5/19-CM/TJSC. RECURSOS CONHECIDOS, UM DESPROVIDO E O OUTRO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 5000655-88.2022.8.24.0027, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. 13-12-2022)

<https://www.tjsc.jus.br/>

Nº Informativo: 123 de 23 de Janeiro de 2023

Processo: 0900067-42.2016.8.24.0031 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Julgado em : 13/12/2022

Relator: Júlio César Machado Ferreira de Melo

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Classe: Apelação Criminal

Título: O crime de parcelamento ilegal do solo é instantâneo de efeitos permanentes e o termo inicial do prazo prescricional é a data em que ocorreu o início do loteamento irregular (consumação do crime), de acordo com o artigo 110, §§ 1º e 2º do Código Penal (anterior à vigência da Lei n. 12.234/2010).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARCELAMENTO DO SOLO URBANO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE (ART. 50, I, DA LEI N. 6.766/79). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PELA ACUSAÇÃO: PLEITO DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 7º, INC. VII, DA LEI N. 8.137/1990). INDUZIMENTO A ERRO NÃO COMPROVADO. PELA DEFESA: PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA FORMA RETROATIVA. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DO FATO E A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECRETAÇÃO QUE SE IMPÕE, NOS MOLDES DOS ARTS. 107, IV, 109, V E 110, §2º, (REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.234/2010) TODOS DO CP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PREJUDICADO OS DEMAIS PEDIDOS EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

PUNITIVA. O CRIME DE PARCELAMENTO ILEGAL DE SOLO É INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES, RAZÃO PELA QUAL O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA DO INÍCIO DO LOTEAMENTO, MOMENTO EM QUE O CRIME SE CONSUMOU (RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 65.785/RJ, REL. MIN. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, J. 19-4-2018). NO CASO DOS AUTOS, O INÍCIO DO LOTEAMENTO IRREGULAR (CONSUMAÇÃO DO DELITO), OCORREU ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 12.234/2010, QUE PERMITIA O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM MOMENTO ANTERIOR AO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA. 2. PLEITO CONDENATÓRIO. DELITO CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. NÃO HÁ ELEMENTOS CONCRETOS DE QUE A RÉ DETINHA CONHECIMENTO DE QUE O LOTEAMENTO NÃO PODERIA SER REGULARIZADO FUTURAMENTE, OU SEJA, DE QUE OS OFENDIDOS TERIAM SIDO INDUZIDOS A ERRO PELA ACUSADA, NOTADAMENTE PORQUE AS PROVAS INDICAM QUE A RÉ NÃO TERIA PARTICIPADO ATIVAMENTE DAS NEGOCIAÇÕES, MAS TÃO SOMENTE ASSINANDO OS CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA ESTABELECIDO POR TERCEIRO E PELAS VÍTIMAS. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0900067-42.2016.8.24.0031, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Júlio César Machado Ferreira de Melo, j. 13-12-2022).

<https://www.tjsc.jus.br/>

Nº Informativo: 122 de 15 de Dezembro de 2022

Processo: 5002756-51.2022.8.24.0075 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Julgado em : 22/11/2022

Relator: Sérgio Rizelo

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Classe: Apelação Criminal

Título: É inválido o reconhecimento de pessoas, ainda que efetuado por fotografias, se o reconhecedor não é instado a descrever as características físicas do indivíduo a ser identificado, ou se não são apresentadas outras imagens de pessoas semelhantes ao suspeito para o reconhecedor. Essa invalidade leva à impossibilidade de ponderação desse elemento para formação de convicção.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (CP, ART. 157, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. 1. RECONHECIMENTO DE PESSOAS (CPP, ART. 226). INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO FORMAL. DESCRIÇÃO DO INDIVÍDUO A SER RECONHECIDO. APRESENTAÇÃO DE OUTROS INDIVÍDUOS OU IMAGENS. INVALIDADE DO MEIO DE PROVA. 2. PROVA DA AUTORIA. ROUBO. RECONHECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA RES FURTIVA OU DE INSTRUMENTO DO CRIME. 1. É inválido o reconhecimento de pessoas, ainda que efetuado por análise de fotografias, se o reconhecedor não é instado a descrever as características físicas do indivíduo a ser identificado, ou se não são apresentadas outras imagens de pessoas semelhantes ao suspeito para o reconhecedor. Tal invalidade acarreta a impossibilidade de ponderação do elemento informativo para formação de convicção. 2. Não há prova suficiente da autoria do crime de roubo se o reconhecimento do agente é inválido por

inobservância do procedimento formal; se o acusado não foi preso enquanto executava o delito; se em poder dele não foram encontrados objetos subtraídos ou os instrumentos do crime; se ele próprio não confessa a autoria da infração; e se inexistente outro meio de prova (como imagens de circuito de vigilância) que o vinculem ao evento. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 5002756-51.2022.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. 22-11-2022)

<https://www.tjsc.jus.br/>

Florianópolis, Março/2023.

ANGELO MORENO CINTRA FRAGELLI
Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ